ITEM DE PAUTA	**7.4**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Relatório e voto referente ao processo ético-disciplinar 1237739/2020

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0135.7.4/2023

Aprecia e decide sobre o relatório e voto referente ao processo ético-disciplinar 1237739/2020.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido ordinariamente, no dia 28 de fevereiro de 2023, de forma híbrida, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXIV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário "apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR";

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 – que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 – que aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);

Considerando a Deliberação da Comissão de Ética e Disciplina N° 048/2022 –CED – CAU/MG, de 30 de novembro de 2022, que encaminha Relatório e Voto da Conselheira Relatora Isabela Stiegert referente ao processo ético-disciplinar n° 1237739/2020, para julgamento do Plenário do CAU/MG;

Considerando o relatório e voto apresentados nesta oportunidade, no sentido de aplicar a sanção de Advertência Pública, uma vez que há afronta direta aos itens 3.2.11 e 3.2.14 do Código de Ética do CAU e ao inciso X, do artigo 18, da Lei Federal 12.378.

X

X

X

X

X

X

X

DPOMG Nº 0135.7.4/2023

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o relatório e voto da conselheira suplente Isabela Stiegert, no sentido de aplicar a sanção de Advertência Pública ao profissional denunciado**.**

2. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Proposta aprovada com 17 (dezessete) votos favoráveis dos conselheiros Ademir Nogueira de Avila, Adriane de Almeida Matthes, Carlos Eduardo Rodrigues Duarte, Cecília Maria Rabelo Geraldo, Cláudia Alkmim Guimarães Teixeira, Fábio Almeida Vieira, Felipe Colmanetti Moura, Fernanda Basques Moura Quintão, Gustavo Rocha Ribeiro, Ilara Rebeca Duran de Melo, Lucas Lima Leonel, Luciana Bracarense Coimbra, Maria Carolina Nassif de Paula, Rosilene Guedes Souza, Sergio Luiz Barreto C. Cardoso Ayres, Sérgio Myssior e Sidclei Barbosa; **00 (zero) votos contrários; 00 (zero) abstenções; 00 (zero) ausências**.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2023.

MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668

Assinado de forma digital por MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668
Dados: 2023.03.07 14:58:02 -03'00'

Arq. e Urb. Maria Edwiges Sobreira Leal
Presidente do CAU/MG

135ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	MARIA EDWIGES SOBREIRA LEAL	PRESIDENTE				
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	X			
2	ADRIANE DE ALMEIDA MATTHES	SUPLENTE	X			
3	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DUARTE	TITULAR	X			
4	CECÍLIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	X			
5	CLÁUDIA ALKMIM GUIMARÃES TEIXEIRA	SUPLENTE	X			
6	FÁBIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	X			
7	FELIPE COLMANETTI MOURA	TITULAR	X			
8	FERNANDA BASQUES MOURA QUINTÃO	TITULAR	X			
9	GUSTAVO ROCHA RIBEIRO	TITULAR	X			
10	ILARA REBECA DURAN DE MELO	TITULAR	X			
11	LUCAS LIMA LEONEL	TITULAR	X			
12	LUCIANA BRACARENSE COIMBRA	TITULAR	X			
13	MARIA CAROLINA NASSIF DE PAULA	TITULAR	X			
14	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	X			
15	SERGIO LUIZ BARRETO C. CARDOSO AYRES	TITULAR	X			
16	SERGIO MYSSOR	TITULAR	X			
17	SIDCLEI BARBOSA	SUPLENTE	X			

Histórico da votação:

Reunião: 135ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 28/02/2023

Matéria em votação: *7.4. Aprecia e decide sobre o relatório e voto referente ao processo ético-disciplinar 1237739/2020.*

Resultado da votação: Sim (17) Não (00) Abstenção (00) Ausências (00) Total (17)

Ocorrências: .....

Secretário da Sessão: Adriana Valadares dos Santos.

Presidente da Sessão: Maria Edwiges Sobreira Leal.

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA
DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR DE ARQUITETO URBANISTA

PROCESSO	1237739/2021
INTERESSADO	DENUNCIANTE: XXX DENUNCIADO: XXXX
ASSUNTO	RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR
RELATOR	CONSELHEIRA ISABELA STIEGERT

RELATÓRIO E VOTO

- RELATÓRIO -

HISTÓRICO

06/01/2021 _ Foi apresentada/protocolada a denúncia ao CAU/MG. (fl. 2 a 12)

20/01/2021 _ A presidente tomou conhecimento da denúncia e encaminhou para a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG. (fl. 13)

25/01/2021 _ Foi nomeado o Conselheiro Relator. (fl. 14)

27/01/2021 _ A denunciada foi intimada a apresentar sua defesa prévia e não o fez. (fl. 15-25)

19/04/2021 _ A denúncia foi admitida. (fl. 20-22)

11/05/2021 _ A parte denunciada foi intimada, mas não apresentou a sua defesa no prazo devido (fl. 24-38)

23/09/2021 _ Foi realizada a audiência de instrução. Nela foi proposta uma conciliação com a parte denunciante, de que a mesma iria devolver o valor integral do projeto na quantia de R$1.500,00, em parcelas de R$500,00 (a primeira no dia 10/10/2021, a segunda 10/11/2021 e a terceira em 10/12/2021). (fl. 61-62)

03/11/2021 _ O denunciante aceitou a proposta de conciliação. (fl. 69-70).

12/11/2021 _ O denunciante informou que não houve o cumprimento da conciliação até aquela data. (fl. 75-76)

24/11/2021 _ A denunciada efetuou o pagamento da primeira parcela de R$ 500,00. (fl. 82)

08/03/2022 _ O denunciante informou que a denunciada efetuou apenas o pagamento da primeira parcela e que não mais o retornava pelo WhatsApp. (fl. 100)

08/07/2022 _ Foi reestabelecido o trâmite processual. (fl. 105)

14/07/2022 _ As partes denunciante e denunciada foram intimadas a apresentar suas alegações finais por e-mail. (fl. 108 e 110)

25/07/2022 _ A parte denunciante confirmou que a parte denunciada apenas efetuou o pagamento da primeira parcela de R$ 500,00, não cumprindo com o acordado na conciliação de 23/09/2021. (fl.125)

09/08/2022 _ A denunciada foi informada por e-mail de que o prazo de alegações finais da parte denunciante havia se exaurido, e que, iniciava-se, portanto, o prazo de 10 dias corridos para a parte denunciada apresentar suas alegações finais, e foi concedida vistas ao processo. (fl. 141)

19/08/2022 _ A denunciada foi intimada a apresentar suas alegações finais por correios /AR. (fl.154)

05/09/2022 _ A denunciada recebeu a intimação pelos correios/AR. (fl.178)

16/09/2022 _ Exauriu o prazo de alegações finais da parte denunciada. (fl. 181)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando a Lei Federal n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal- CAUs, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 - que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando os Art. 48 e 49 da Resolução CAU/BR n° 143, de 13 de junho de 2017, que versa sobre o relatório e voto do processo ético-disciplinar;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 - que Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

DENÚNCIA

Trata-se de denúncia protocolada na data de 06/01/2021 com o seguinte teor: "Boa tarde. No dia 26/10/2020 assinei um contrato com XXXX CAUMG XXXXX de projeto de consultório odontológico para ser apresentado junto a vigilância sanitária com prazo de 20 dias. Até hoje depois de muitas desculpas ela não me entregou o projeto e não me devolve meu pagamento que foi feito integral. Gostaria de intervenção deste conselho. Obrigado." Cabe destacar que, no contrato, o prazo é de vinte dias *úteis*, assim, a data limite para a entrega do projeto seria de 24/11/2020.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

Não houve necessidade de complementação de denúncia.

DA DEFESA PRÉVIA

Não houve defesa prévia por parte da denunciada.

ADMISSÃO DA DENÚNCIA

A denúncia foi admitida em **19/04/2021** (fls. 20 a 22), tendo em vista que havia indícios de infração ético-disciplinar às regras 3.2.1, 3.2.10, 3.2.11, 3.2.14 e 4.2.10 do Código de Ética e indícios de infração ético-disciplinar à regra do inciso X da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

DA DEFESA

A denunciada não apresentou defesa. Apesar disso, houve uma proposta de conciliação durante a audiência de instrução.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

A denunciada alegou em sua defesa, durante a audiência de instrução, que fez o projeto contratado e encaminhou para do denunciante dar entrada na vigilância sanitária e ele não deu mais retorno. Disse que não era sua

responsabilidade aprovar o projeto na vigilância, somente realizar o projeto e as modificações necessárias no projeto para a aprovação. No entanto, no contrato diz que faz parte do objeto contratual o acompanhamento do projeto junto à Vigilância Sanitária até o momento da sua aprovação.
O denunciante não compareceu à audiência de instrução, mas aceitou (através de manifestação por e-mail) a proposta de conciliação da denunciada de devolução de três parcelas de R$ 500,00.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Não houve alegações finais das partes dentro do prazo previsto.

- VOTO –

DO PARECER

No momento da admissão da denúncia por esta CED/MG fora indicada possibilidade de infração ético-disciplinar às regras n° 3.2.1, 3.2.10, 3.2.11, 3.2.14 e 4.2.10 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013:

> "3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante.
> 3.2.10. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando aqueles que lhe prestarem consultorias estiverem qualificados pela formação, treinamento ou experiência nas áreas técnicas específicas envolvidas e de sua responsabilidade.
> 3.2.11. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre o progresso da prestação dos serviços profissionais executados em seu benefício, periodicamente ou quando solicitado.
> 3.2.14. O arquiteto e urbanista deve assumir a responsabilidade pela orientação transmitida a seus contratantes.
> 4.2.10. O arquiteto e urbanista deve condicionar todo compromisso profissional à formulação e apresentação de proposta técnica que inclua com detalhe os produtos técnicos a serem produzidos, sua natureza e âmbito, as etapas e prazos, a remuneração proposta e sua forma de pagamento. A proposta deve ser objeto de contrato escrito entre o profissional e o seu contratante, o qual deve ter também em conta as demais disposições deste Código."

E indícios de infração ético-disciplinar à regra do inciso X do art. 18 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010:

> "X - ser desidioso na execução do trabalho contratado"

Foi observado pelas provas anexadas e pelo decorrer do processo que houve infração ético-disciplinar às regras n° 3.2.11 e 3.2.14 do Código de Ética e Disciplina do CAU e ao inciso X do artigo 18 da Lei 12.378/2010, pois a parte denunciada não entregou o projeto no prazo previso em contrato, não cumpriu parte do objeto do contrato, deixou de responder à parte contratada quando solicitada e não cumpriu o que foi acordado na conciliação durante a audiência de instrução.

DA SANÇÃO

Considerando o relatado acima, **julgo procedente a existência de infração às regras n° 3.2.11 e 3.2.14 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013 e** ao inciso X do artigo 18 da Lei 12.378.

Considerando as regras de cálculo de sanção ético disciplinar no âmbito do CAU previstas no artigo 70 da Resolução CAU/BR n° 143.

E considerando a tabela de dosimetria anexa à Resolução CAU/BR n° 143.

Decido pela aplicação de sanção de Advertência Pública, uma vez que há afronta direta aos itens do Código de Ética do CAU e lei federal 12.378, acima relacionados.

Belo Horizonte/MG – 30 de novembro de 2022.

_____

Conselheira Estadual Isabela Stiegert,
suplente do Conselheiro Rafael Decina Arantes